



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 149/94 - Ap. Protocolo da 14ª DE/Cap. nº
16.950/94
INTERESSADO : Bruno de Mase Lopes da Silva
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final - Del. CEE 03/91
- Colégio Portal do Morumbi, Capital
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº : 604/94 - CEPG - APROVADO EM 19-10-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

O Sr. Marco Antonio Lopes da Silva e a Sra. Silvana de Mase, inconformados com a decisão tomada pela direção do Colégio Portal do Morumbi, Capital, que deixou de acolher o pedido de reconsideração interposto junto à escola e o não-acolhimento do recurso pelo titular da 14ª Delegacia de Ensino desta Capital, protocolaram em 07-03-94 recurso junto a este Conselho nos termos do artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92.

Trata-se de aluno retido em 04 componentes curriculares da 7ª série do 1º grau: Português, Inglês, História e Matemática.

A Comissão de Supervisores que apreciou o recurso em 1ª instância afirma, que:

a) em relação ao Desempenho Global do aluno. "A análise do Histórico Escolar do aluno revela, primeiramente, que o jovem apresenta bom desempenho naquele período apenas em Educação Artística e em Educação Física. Excluindo-se tais componentes curriculares, verifica-se que o jovem teve, sempre, um desempenho apenas regular. Com



PROCESSO CEE Nº 149/94

PARECER CEE Nº 604/94

efeito, nessas condições, a sua média geral nas seis séries é de 60 (sessenta pontos).

"Em Português as notas ficaram sempre abaixo de 4,0 ou no máximo atingiram esta marca: 3,0; 2,5; 4,0. Desse modo, assiste razão ao Conselho de Série quando assinala a falta de pré-requisitos, para que o aluno curse a série seguinte";

b) com relação às Normas Regimentais - "A escola não só propiciou como, também, informou aos pais, através de circulares e boletins, no tempo devido, todas as atividades e o desempenho do aluno. A escola manteve coerência entre o Planejamento e a Execução do ano letivo, realizou aulas de reforço, recuperações paralela e final e reuniões periódicas com os pais".

"Os recorrentes tinham conhecimento das normas regimentais e do Calendário Escolar, desde 24 de fevereiro de 1993";

c) quanto à existência de discriminação:

1. os pais reconhecem, textualmente, que "durante a recuperação, até pelo contato mais estreito, os professores, através de apelos bastante construtivos, estimularam bastante o aluno";

2. "em todos os bimestres o aluno foi avaliado através de, pelo menos, dois instrumentos em cada disciplina";



PROCESSO CEE Nº 149/94

PARECER CEE Nº 604/94

3. "os requerentes alegam que a escola teria gerado ansiedade no aluno devido a demora na realização do Conselho de Série (solicitada em 23-12-93 e realizada em 31-01-94)".

"Porém o fato é que tal demora é legal e justificada, tanto pela impossibilidade de reunir os professores durante as férias, quanto pelo fato de que todas as chances de recuperação terem sido oferecidas ao aluno";

4. "o Colégio facultou aos pais ampla possibilidade de argumentação, permitindo-lhes, inclusive, participarem da reunião do Conselho de Série";

5. "é improcedente a alegação de que o conteúdo da recuperação não estaria correto".

Analisando o protocolado, não encontramos nenhum fato que possa ser considerado ilegalidade cometida contra o aluno. No mérito pedagógico concordamos com a Comissão de Supervisores.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de acolher o recurso interposto pelos genitores de Bruno de Mase Lopes da Silva, aluno matriculado, em 1993, na 7ª série do 1º grau, do Colégio Portal do Morumbi 14ª DE, DRECAP-3 por ausência de manifesta ilegalidade, nos termos do artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91, alterado pela Deliberação CEE nº 09/92.

São Paulo, 06 de julho de 1994

A) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator



PROCESSO CEE Nº 149/94

PARECER CEE Nº 604/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Afonso Celso Fraga Sampaio do Amaral "ad hoc", João Gualberto de Carvalho Meneses e Mário Ney Ribeiro Daher "ad hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, 31 de agosto de 1994.

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
No exercício da Presidência da CEPG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente